



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. EDUARDO BARBOSA e da Sra. CARLA DICKSON)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre aperfeiçoamentos no sistema de notificação de óbitos de idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 18-A Para subsidiar a tomada de decisões sobre as políticas de saúde da pessoa idosa, o Sistema Único de Saúde – SUS implementará um sistema de notificação de óbitos de idosos com informações completas, incluindo:

- I – data e hora do óbito;
- II – “causa mortis”;
- III – condições de saúde prévias ao óbito;
- IV – local de ocorrência do óbito (domiciliar, hospitalar ou outros);
- V – tempo de internação, se óbito hospitalar;
- VI – local e tipo de residência do idoso (próprio domicílio, instituição de longa permanência pública, privada, filantrópica, ou outros).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218868923800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

A Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa criou, no primeiro semestre de 2021, um Grupo de Trabalho com a finalidade de acompanhar o andamento da vacinação da população idosa contra a Covid-19, e também o impacto da epidemia sobre essa população. Uma das questões que os componentes desse GT propuseram elucidar foi sobre os óbitos decorrentes da enfermidade nas instituições de longa permanência, o que não foi possível devido à falta da informação sobre tipo de residência no registro de óbitos.

Uma limitação adicional se refere à indisponibilidade de dados sobre o quantitativo de idosos residentes em instituições de longa permanência no Brasil e de estatísticas oficiais sobre a mortalidade nestes estabelecimentos, o que leva a crer que os cálculos sobre as taxas de mortalidade para esta população sejam especulativos. No entanto, há divulgação de que, em 2020, cerca de 62%ⁱ dos óbitos de idosos por Covid-19 são de pessoas institucionalizadas.

Entendemos que a medida proposta no presente projeto de lei, embora motivada por uma doença epidêmica, poderá constituir-se em importante ferramenta diagnóstica e de suporte à tomada de decisões sobre a saúde da pessoa idosa no Brasil, e temos convicção de que os nobres pares a aprovarão no menor prazo possível.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Deputada CARLA DICKSON

2021-6782



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218868923800>



i <https://www.scielo.br/j/csc/a/gbs9Fg9gQyk9dfwXvjxfy8S/?lang=pt>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218868923800>





Projeto de Lei **(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre aperfeiçoamentos no sistema de notificação de óbitos de idosos.

Assinaram eletronicamente o documento CD218868923800, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Barbosa (PSDB/MG)
- 2 Dep. Carla Dickson (PROS/RN)

